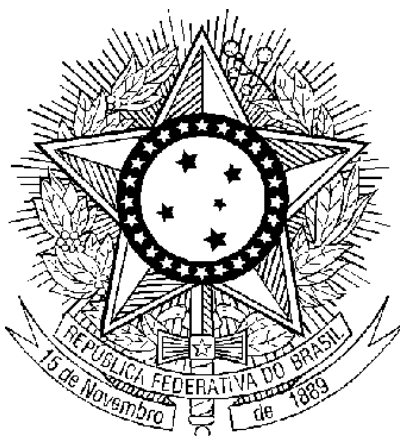


AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.186-A, DE 2003

(Do Sr. Ronaldo Vasconcellos)

Dispõe sobre o envio de mensagem não solicitada por meio de redes de computadores destinadas ao uso do público; tendo parecer Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação deste e dos de nºs 2423/03, 3731/04 e 3872/04, apensados, com substitutivo (relator: DEP. NELSON PROENÇA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Projetos apensados: 2423/03, 3731/04 e 3872/04

III – Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão

IV – Novas apensações: 1227/07, 4187/08 e 5485/13

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre as limitações ao envio de mensagem não solicitada (“spam”) por meio de correio eletrônico, veiculado em redes de computadores destinadas ao uso do público, inclusive a Internet.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, considera-se mensagem não solicitada (“spam”) qualquer mensagem eletrônica recebida por rede de computadores destinada ao uso do público, inclusive a Internet, sem consentimento prévio do destinatário.

Art. 3º Será admitido o envio de mensagem não solicitada nas seguintes condições:

I – a mensagem poderá ser enviada uma única vez, sendo vedada a repetição, a qualquer título, sem o prévio consentimento pelo destinatário;

II – a mensagem deverá conter, no cabeçalho, no primeiro parágrafo e na identificação do assunto, identificação clara de que se trata de mensagem não solicitada;

III – o texto da mensagem conterá identificação válida e confirmável do remetente;

IV – será oferecido um procedimento simples para que o destinatário opte por receber outras mensagens da mesma origem ou de teor similar.

Art. 4º Constitui crime, punido com detenção de seis meses a dois anos e multa de até quinhentos reais por mensagem enviada, a utilização não autorizada de endereços de terceiros para o envio de mensagens.

Art. 5º As infrações no envio de mensagem não solicitada sujeitarão o infrator à pena de multa de até duzentos reais por mensagem enviada, acrescida de um terço na reincidência.

Art. 6º Os provedores de acesso a redes de computadores destinadas ao uso do público, inclusive a Internet, manterão cadastro com os dados dos titulares de endereços eletrônicos, sítios, contas de correio eletrônico ou quaisquer outros meios por eles operados que possam ser utilizados para o envio de mensagens não solicitadas.

Parágrafo único. Os dados de que trata este artigo serão preservados por um período não inferior a um ano, contado do encerramento do sítio, endereço ou conta de correio eletrônico.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O correio eletrônico tornou-se, desde o advento da Internet comercial, o principal meio de troca de dados entre as pessoas conectadas à rede.

Lamentavelmente, o envio indiscriminado de “spam” vem afligindo os usuários da rede. Recente matéria publicada na revista Info Exame revela que mais da metade de todas as mensagens que trafegam na Internet são “spam”.

Para aqueles que exploram essa forma de publicidade, as vantagens são inúmeras: é muito barato enviar mensagens, pois um cadastro com milhões de e-mails pode ser facilmente obtido, ilegalmente, não custando mais do que uns quarenta reais. E com um pequeno índice de respostas, da ordem de 1% das mensagens enviadas, consegue-se um retorno adequado para o empreendimento propagandeado. É uma propaganda barata e segura, que atinge um público seletivo, mas que inferniza impunemente a vida de milhões de usuários.

Para iniciar uma discussão sobre este tema que aflige milhões de brasileiros, oferecemos aos ilustres Pares esta proposição, que regula o uso do “spam”. Não se deseja, com a iniciativa, impedir o uso do correio eletrônico, mas apenas regulamentá-lo minimamente, de modo a que os usuários que se sintam vítima de abusos possam recorrer à autoridade em busca de apoio.

Preocupa-nos, sobretudo, o uso ilegal de endereços de terceiros para envio de mensagens, seja pela apropriação de servidores abertos da rede, seja pelo uso indevido de compartilhamento do computador de um usuário inocente. A maior parte dos usuários da Internet não possui conhecimento técnico nem dispõe de consultoria para detectar tais situações, e pode ser surpreendido com uma acusação injusta de envio dessas mensagens, inclusive com conteúdo ilegal.

Espero contar com o apoio de meus nobres colegas para a discussão dessas questões e, oportunamente, para a aprovação desta matéria, que torna-se a cada dia mais importante para o cidadão.

Sala das Sessões, em 8 de outubro de 2003.

Deputado RONALDO VASCONCELLOS

PROJETO DE LEI N.º 2.423, DE 2003

(Do Sr. Chico da Princesa)

Dispõe sobre procedimentos de invasão de computadores e envio de mensagem eletrônica não solicitada ("spam"), por meio da Internet.

DESPACHO:
APENSE-SE ESTE AO PL-2186/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a proibição de procedimentos de invasão de computadores e envio de mensagem eletrônica não solicitada ("spam"), por meio da Internet, originadas ou destinadas a equipamentos instalados no País.

Art. 2º Considera-se mensagem eletrônica não solicitada ("spam"), para os efeitos desta lei, a mensagem eletrônica recebida por meio de rede de computadores, sem consentimento prévio do destinatário.

Art. 3º Toda mensagem eletrônica não solicitada deverá atender aos seguintes princípios:

I – a mensagem poderá ser enviada uma única vez, vedada a repetição a qualquer título sem o prévio consentimento do destinatário;

II – a mensagem deverá conter, no cabeçalho e no primeiro parágrafo, uma identificação clara de que se trata de mensagem não solicitada;

III – o texto da mensagem conterá a identificação do remetente e um endereço eletrônico válido; e

IV – será oferecido um procedimento simples para que o destinatário declare aceitar o recebimento de outras mensagens do mesmo remetente.

Parágrafo único. É vedado o envio de nova mensagem eletrônica não solicitada a quem não tiver se manifestado ao remetente favoravelmente a seu recebimento.

Art. 4º Todo usuário de rede de computadores que utilizar serviço de correio eletrônico tem o direito de identificar e bloquear mensagens eletrônicas não solicitadas, podendo exigir do seu provedor de acesso ou de correio eletrônico o bloqueio de mensagens não solicitadas.

Parágrafo único. É obrigação do provedor atender às solicitações de que trata o *caput* em prazo não superior a vinte e quatro horas, vedada a cobrança de taxas de qualquer natureza.

Art. 5º O envio de mensagem, arquivo ou comando destinado a inserir dados, código executável ou qualquer outra informação em equipamento de informática, ou a capturar dados contidos ou produzidos no referido equipamento, sem prévio conhecimento e autorização explícita de seu proprietário, configura crime, sujeitando o autor a pena de reclusão de até quatro anos e multa.

Parágrafo único. As infrações aos demais preceitos desta lei sujeitarão o infrator à pena de multa de até oitocentos reais por mensagem enviada, acrescida de um terço na reincidência.

Art. 6º Esta lei entra em vigor em sessenta dias, contados da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Internet, nos últimos anos, experimentou rápida expansão, oferecendo informações, lazer e produtos dos mais diversos a milhões de brasileiros. Graças à sua expansão, pode-se afirmar que as possibilidades de educação, enriquecimento cultural e capacidade de consumo de bens e serviços multiplicou-se para esses privilegiados usuários.

Porém, ao par dos benefícios de que usufruem, os internautas são submetidos a diversos riscos, dos quais muitas vezes sequer suspeitam. Um recurso amplamente explorado é o de enviar mensagens não solicitadas (“spam”), muitas vezes portadoras de código malicioso.

Também é freqüente o ataque a computadores ligados a Internet para grampeá-los, capturando seus dados ou usando-os como plataforma para envio de mensagens a terceiros. Estima-se que um computador pessoal ligado à rede por conexão de alta velocidade receba, diariamente, de cinco a dez ataques. Computadores de grandes empresas podem contabilizar, em certos casos, centenas de milhares de tentativas diárias de ataque. Estatísticas sugerem, ainda, que cerca de dois terços das mensagens que trafegam na Internet sejam "spam".

Pretendemos, com esta proposição, limitar o uso do "spam", que é forma eficaz de publicidade a baixo custo, proibindo, em paralelo, as tentativas de invasão já mencionadas. Esperamos, assim, dotar a legislação brasileira de instrumento eficaz para investigar e coibir os crimes de informática.

Vários países dispõem de lei similar, inclusive no âmbito estadual, em muitos casos mais rigorosa. Pedimos, pois, aos nobres Pares, o apoio a esta iniciativa, indispensável à sua aprovação.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2003.

Deputado **CHICO DA PRINCESA**
PL / PR

PROJETO DE LEI N.º 3.731, DE 2004 **(Do Sr. Takayama)**

Limita e define o envio de mensagens eletrônicas comerciais não solicitadas "spam" por meio da internet.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2186/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre as limitações e definições ao envio de

mensagens eletrônicas comerciais não solicitadas “spam” por meio da internet, originadas ou destinadas a computadores instalados em todo território brasileiro.

Art. 2º Considera-se mensagens eletrônicas comerciais não solicitadas “spam”, para efeitos desta lei, as mensagens eletrônicas comerciais recebidas por meio da rede de alcance mundial de computadores “internet”, sem consentimento prévio do destinatário, e que tenha por objetivo a divulgação de produtos, marcas, empresas ou endereços eletrônicos, cartas-corrente; esquemas de vendas piramidais (multi-level-marketing, ou MLM); cartas sobre como enriquecer rapidamente (esquemas MMF); ofertas de números telefônicos e anúncios de sites pornográficos; ofertas de programas de coleta de endereços de e-mail para envio de e-mail comercial não solicitado (UCE); remédios milagrosos e fitas/livros de auto-ajuda; programas comerciais piratas, os chamados “warez”; e e-mail bomba “Mail-bomber” .

Art. 3º Toda a mensagem eletrônica comercial não solicitada deverá atender aos seguintes princípios:

I - a mensagem deverá conter impreterivelmente, no cabeçalho e/ou no primeiro parágrafo, uma identificação clara de se trata de mensagem comercial não solicitada;

II - o texto da mensagem conterá a identificação do remetente e um endereço eletrônico válido; e

III - será disponibilizado, na primeira mensagem enviada ao destinatário, uma opção simples de não aceitar outras mensagens do mesmo remetente.

IV - a mensagem poderá ser enviada apenas uma única vez, sendo vedada a repetição a qualquer título sem o prévio consentimento do destinatário;

Parágrafo único. É vedado o envio de mensagem eletrônica comercial não solicitada ao destinatário que opte pelo não recebimento de outras mensagens do mesmo remetente.

Art. 4º Todo o usuário da rede de alcance mundial de computadores “internet”, tem o direito da identificação, bloqueio e opção pelo não recebimento de mensagens eletrônicas comerciais não solicitadas.

§ 1º O destinatário pode exigir do seu provedor de acesso, como também, do seu provedor de correio eletrônico, ou do provedor do remetente, o bloqueio das mensagens eletrônicas comerciais não solicitadas, desde que seja informado o endereço eletrônico do remetente.

§ 2º É obrigação do provedor do destinatário, como também do remetente, atender as solicitações de que trata o parágrafo anterior em prazo não superior a setenta e duas horas, sendo vedada a cobrança de taxas de qualquer natureza.

Art. 5º As infrações aos preceitos desta lei sujeitarão o infrator a pena de multa de detenção de seis meses a dois anos e multa de até quinhentos reais, por mensagem enviada, acrescida de um terço na reincidência.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Vivemos na era da internet, da globalização e da comunicação, o “spam” tornou-se um dos principais problemas para os provedores e usuários da rede de alcance mundial de computadores, de tal forma que, o uso indiscriminado desta prática já é considerado, pelos internautas, um abuso sem precedentes.

Além disso, é também um problema financeiro, pois quem acaba prejudicado com o “spam” é o próprio usuário da rede que recebe tais mensagens, pois além de perder tempo acaba ainda perdendo dinheiro, pois, querendo ou não, quando se está conectado a internet você está pagando pela sua conexão, seja via modem ou a cabo.

A questão do “spam” envolve atualmente vários segmentos da sociedade e especialmente entidades e profissionais que trabalham na área de tecnologia de informação.

Além disso, visamos mitigar a ação de fraudadores e pedófilos que se utilizam de endereços na internet para cometer um leque cada vez maior de crimes.

Por tais motivos, peço aos ilustres Pares o apoio necessário à sua aprovação.

Sala das Sessões, em 8 de junho de 2004.

Deputado TAKAYAMA

PROJETO DE LEI N.º 3.872, DE 2004

(Do Sr. Eduardo Paes)

Dispõe sobre o envio de mensagens comerciais por rede de computadores para uso do público.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2186/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o envio de mensagens eletrônicas de caráter comercial, nas redes de computadores destinadas ao uso do público, inclusive a Internet.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, considera-se:

I – mensagem eletrônica comercial – mensagem enviada por correio eletrônico ou outro procedimento, com o objetivo principal de promover, divulgar produtos, marcas, empresas ou endereços eletrônicos, comercializar mercadoria ou serviço, de qualquer modo ou por qualquer meio, gratuitamente ou mediante remuneração, ou convidar o destinatário a visitar sítio que contenha informação comercial.

II – mensagem eletrônica não identificada – mensagem enviada por correio eletrônico ou outro procedimento sem identificação válida e confirmável do remetente;

III – mensagem eletrônica não solicitada (“spam”) – mensagem enviada por correio eletrônico ou outro procedimento sem prévia autorização do remetente;

IV – rede de computadores para uso do público – qualquer rede de computadores destinada ao acesso pelo público em geral, livre ou mediante procedimento identificatório, remunerado ou não, inclusive a Internet;

V – relação comercial pré-existente – relação entre o remetente e o destinatário de uma mensagem eletrônica comercial, caracterizada por autorização

explícita, dada pelo remetente ao destinatário, para enviar mensagem eletrônica comercial, ou pela realização de transação comercial nos cinco anos anteriores ao envio da mensagem comercial.

Art. 3º É admitido o envio de mensagem eletrônica comercial quando houver relação comercial pré-existente entre o remetente e o destinatário e sempre que a mensagem enviada contenha um endereço válido para resposta e seja oferecido procedimento claramente identificável para que o destinatário opte por não receber outras mensagens do remetente.

Parágrafo único. Mensagem eletrônica não solicitada poderá ser enviada uma única vez, desde que atendidas as exigências deste artigo, vedada a repetição a qualquer título sem o prévio consentimento do destinatário.

Art. 4º Os provedores de acesso a redes de computadores para uso do público manterão recursos que possibilitem a seus usuários identificar, bloquear e optar por não receber mensagens eletrônicas não solicitadas.

Art. 5º Constituem infrações a esta lei:

I – Enviar mensagem eletrônica comercial não identificada.

Pena – multa de até duzentos reais por mensagem enviada.

II – Enviar mensagem eletrônica não solicitada em desacordo com o disposto nesta lei.

Pena – multa de até duzentos reais por mensagem enviada.

III – Enviar mensagem eletrônica a destinatário que tenha optado por não recebê-la.

Pena – multa de até duzentos reais por mensagem enviada.

IV – Deixar o provedor de acesso a redes de computadores para uso do público de oferecer recurso para identificar, bloquear e optar por não receber mensagens eletrônicas.

Pena – multa de até quinhentos reais, acrescida de um terço na reincidência.

Art. 5º Constitui crime falsear ou fraudar informações acerca do remetente, da data e hora de expedição ou do roteamento de mensagem eletrônica.

Pena – detenção de três meses a dois anos, e multa de até quinhentos reais por mensagem falseada ou fraudada.

Art. 6º Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O envio de mensagens não solicitadas (“spam”) representa, hoje, um dos principais problemas na Internet. Estatísticas recentes revelam que mais da metade das mensagens que trafegam na rede mundial são “spam” e que essa proporção crescerá ainda mais nos próximos anos.

Além de resultar em desgaste para o destinatário, o “spam” é um problema econômico para a Internet. Embora saia de graça para o remetente, o custo do tráfego de “spam” é arcado pelos serviços de acesso à rede e pelas instituições que a sustentam, tais como governos nacionais e instituições de fomento à pesquisa.

Com o intuito de coibir esse tráfego indesejado, oferecemos à Casa este projeto, que regulamenta as condições em que uma mensagem comercial seja válida. Embora a aplicação da lei seja difícil, em vista do caráter supranacional da Internet e da dificuldade em se identificar o remetente de mensagem quando este desejar mascarar-se, entendemos que a discussão do problema é de grande relevância para a comunidade de usuários da rede e que o Congresso não deve furtar-se a enfrentá-la.

Esperamos, portanto, contar com o apoio de nossos Pares na discussão da matéria, esperando assim atender ao crescente anseio dos internautas por uma rede mais amigável e fácil de ser usada, sem o crescente atolamento promovido pelos emissores de “spam”.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2004.

Deputado EDUARDO PAES
PSDB/RJ

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.186, de 2003, foi oferecido pelo Deputado RONALDO VASCONCELLOS com o intuito de proteger o usuário da Internet contra mensagens não solicitadas, ou “spam”. O texto admite que uma mensagem não solicitada possa ser enviada apenas uma vez, representando sua repetição uma infração punível com multa de até duzentos reais por mensagem enviada.

Apensados à proposição principal encontram-se os seguintes projetos:

- a) Projeto de Lei nº 2.423, de 2003, do Deputado CHICO DA PRINCESA, que autoriza o envio, por uma única vez, de mensagem eletrônica não solicitada e que tipifica o crime de enviar mensagem com arquivo ou comando destinado a inserir ou a capturar dados, código executável ou informação do destinatário, punível com reclusão de até quatro anos e multa.
- b) Projeto de Lei nº 3.731, de 2004, do Deputado TAKAYAMA, que admite o envio de “spam” por uma única vez e sujeita o infrator a detenção de seis meses a dois anos e multa de quinhentos reais por mensagem enviada.
- c) Projeto de Lei nº 3.872, de 2004, do Deputado EDUARDO PAES, que admite o envio, por uma única vez, de mensagem não solicitada e sujeita o infrator a pena de multa de duzentos reais, bem como obriga o provedor de acesso a dispor de recurso para bloquear tais mensagens.

As proposições foram enviadas a esta Comissão para exame do seu mérito, consoante o disposto no art. 32, inciso III, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As propostas ora submetidas ao exame desta douta Comissão referem-se a uma prática que se tornou generalizada na Internet. Empresas ou pessoas que têm algum produto ou serviço a oferecer encaminham mensagens eletrônicas de forma indiscriminada, sobrecarregando as caixas de entrada dos usuários da rede. O volume dessas mensagens não solicitadas representa, hoje, mais da metade do total do tráfego da rede.

Há que se proceder, no entanto, com extremo cuidado no exame da matéria. Não cabe dúvida de que tal prática seja inconveniente. Também é inegável que representa um custo para a rede como um todo. Mas enquadrá-la como infração ou crime é um passo agigantado, que não guarda, a nosso ver, proporção com o desconforto provocado.

Não compete ao relator desta Comissão discorrer sobre princípios de direito penal, sob pena de prejudicar o parecer ora proferido. Mas não se pode deixar de reconhecer que deve existir uma correlação entre a relevância atribuída a um bem jurídico e a punição aplicada a quem causar lesão a esse bem.

A mensagem comercial não solicitada, embora esteja sendo usada abusivamente, não coloca em risco nosso sistema social e não implica na violação de qualquer direito fundamental do cidadão. Agregue-se que o “spam” que contenha apenas informações comerciais ou propaganda não compromete o ambiente virtual da rede de computadores em que trafega. Não vemos, portanto, razão para que o mero envio da mensagem seja tratado como infração.

Entendemos, pois, que a proposição principal é demasiadamente rigorosa no tratamento da matéria. Vemos, ainda, como desnecessária a tipificação do crime de fazer-se passar por outrem ao enviar a mensagem, objeto do seu art. 4º. A prática caracteriza, de fato, crime de falsa identidade, já previsto no art. 307 do Código Penal, sendo este preferível.

Em relação às demais disposições dos projetos em exame, além das considerações já expostas, temos ressalvas adicionais a fazer.

O Projeto de Lei nº 2.423, de 2003, do Deputado CHICO DA PRINCESA, assegura ao destinatário, em seu art. 4º, o direito de desfazer-se das mensagens a ele endereçadas ou bloquear sua recepção, inclusive mediante

programa “anti-spam”. Entendemos ser desnecessária a disposição, uma vez que a mensagem que lhe é enviada é sua e ele tem a liberdade de dispor dela como bem entender.

Também fazemos restrições ao art. 5º da proposição, que tipifica o crime de fazer uso de mensagem para inserir código malicioso em computador do destinatário ou capturar dados no equipamento. A matéria encontra-se adequadamente tratada, com uma desejável generalização, em outras proposições já aprovadas pela Casa, entre as quais tomamos a liberdade de citar o Projeto de Lei nº 84, de 1999, em exame no Senado Federal.

O Projeto de Lei nº 3.731, de 2004, do Deputado TAKAYAMA, também assegura ao usuário, em seu art. 4º, o direito de desfazer-se das mensagens a este enviadas, recaindo na mesma situação do texto anteriormente comentado.

Quanto ao Projeto de Lei nº 3.872, de 2004, do Deputado EDUARDO PAES, discordamos do seu art. 6º, que tipifica o crime de fraudar informações do remetente. Destacamos, uma vez mais, que tal prática caracteriza, a nosso ver, crime de falsa identidade, já previsto no Código Penal.

Por outro lado, é preciso que esta Casa assumira uma posição no sentido de proteger o usuário de Internet. É desejável que a lei garanta a disponibilidade, sem qualquer custo, de programa de computador adequado à remoção de mensagens indesejadas, sem incorrer em ônus adicionais. Nesse sentido, somos favoráveis à concepção geral de todos os projetos em exame, que procuramos consubstanciar em um SUBSTITUTIVO, que ora submetemos ao exame dos ilustres Pares.

Optamos, no texto, por limitar as restrições aos casos em que grandes volumes de mensagens não solicitadas, nos quais o remetente utiliza-se de um programa automático de expedição. Em tais casos, deve prevalecer o critério de limitar-se o envio a aqueles destinatários que optem por receber esse tipo de correspondência (“opt-in”) ou que mantenham relação comercial com o remetente. Por se tratar de parâmetro variável, que depende do estado-da-arte das redes de computadores, deixou-se à regulamentação a tarefa de definir em que quantidades e condições caracteriza-se tal volume.

Em vista do exposto, o nosso VOTO é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.186, de 2003, e pela APROVAÇÃO dos apensados Projetos de Lei nº 2.423, de 2003, nº 3.731, de 2004, e nº 3.872, de 2004, na forma do SUBSTITUTIVO que ora oferecemos.

Sala da Comissão, em 4 de agosto de 2005.

Deputado NELSON PROENÇA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.186, DE 2003
(Apensados os Projetos de Lei nº 2.423, de 2003, nº 3.731, de 2004, e nº 3.872, de 2004)

Dispõe sobre o envio de mensagem não solicitada por meio de redes de computadores destinadas ao uso do público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a proteção ao usuário de redes de computadores destinadas ao público em geral, inclusive a Internet, em face do recebimento de grandes volumes de mensagens não solicitadas (“spam”).

Art. 2º Para os efeitos desta lei, considera-se mensagem eletrônica não solicitada qualquer mensagem recebida por rede de computador destinada ao uso do público, inclusive a Internet, sem consentimento prévio do destinatário.

Art. 3º O envio de grande volume de mensagens eletrônicas não solicitadas, nas condições e limites referidos na regulamentação desta lei, será admitido sempre que:

I – os destinatários tenham optado por receber mensagens comerciais; ou

II – haja relação comercial pré-existente entre o remetente e os destinatários.

Art. 4º Os provedores de serviços de acesso a redes de computadores destinadas ao uso do público, inclusive a Internet, ou quaisquer entidades que ofereçam serviço de hospedagem de caixas de correio eletrônico ou similar, ficam obrigados a:

I – manter registro das transações de envio de grandes volumes de mensagens eletrônicas;

II – manter e divulgar relação dos usuários atendidos que optarem por receber mensagens comerciais (“opt-in”);

III – colocar gratuitamente à disposição dos usuários atendidos programa de computador destinado a bloquear e eliminar mensagens eletrônicas não solicitadas, bem como a combater vírus e demais códigos maliciosos incorporados a tais mensagens.

Art. 5º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“

Art. 307

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem utilizar o endereço eletrônico de terceiro para o envio de mensagem eletrônica, ou reproduzir, em qualquer campo do cabeçalho ou do corpo de mensagem eletrônica, o nome, endereço eletrônico, marca ou logomarca de terceiro com a intenção de atribuir-lhe a autoria.

.....” .

Art. 6º Constituem infrações ao disposto nesta lei:

I – Oferecer serviços de acesso à Internet ou de hospedagem de correio eletrônico em desacordo com o disposto nesta lei.

Pena – multa de quinhentos reais, acrescida de um terço na reincidência.

II – Enviar grande volume de mensagens eletrônicas em desacordo com as disposições desta lei.

Pena – multa de duzentos reais por mensagem enviada.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 4 de agosto de 2005.

Deputado NELSON PROENÇA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.186/2003, e dos de nºs 2423/2003, 3731/2004 e 3872/2004, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nelson Proença.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vic Pires Franco - Presidente, Jorge Bittar - Vice-Presidente, Durval Orlato, Eunício Oliveira, Gilberto Nascimento, Gustavo Fruet, João Batista, José Mendonça Bezerra, José Rocha, Júlio Cesar, Julio Semeghini, Luiza Erundina, Mariângela Duarte, Narcio Rodrigues, Nelson Proença, Pedro Irujo, Raimundo Santos, Ricardo Barros, Sandes Júnior, Silas Câmara, Walter Pinheiro, Ariosto Holanda, Eduardo Cunha, Eduardo Sciarra, Guilherme Menezes, João Magalhães, Marcos de Jesus, Professora Raquel Teixeira e Vanderlei Assis.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2006.

Deputado VIC PIRES FRANCO
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 1.227, DE 2007 **(Do Sr. Eduardo Gomes)**

Dispõe sobre o envio de mensagens comerciais por rede de computadores para uso do público.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2186/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o envio de mensagens eletrônicas de caráter comercial, nas redes de computadores destinadas ao uso do público, inclusive a Internet.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, considera-se:

I – mensagem eletrônica comercial – mensagem enviada por correio eletrônico ou outro procedimento, com o objetivo principal de promover, divulgar produtos, marcas, empresas ou endereços eletrônicos, comercializar mercadoria ou serviço, de qualquer modo ou por qualquer meio, gratuitamente ou mediante remuneração, ou convidar o destinatário a visitar sítio que contenha informação comercial.

II – mensagem eletrônica não identificada – mensagem enviada por correio eletrônico ou outro procedimento sem identificação válida e confirmável do remetente;

III – mensagem eletrônica não solicitada (“spam”) – mensagem enviada por correio eletrônico ou outro procedimento sem prévia autorização do remetente;

IV – rede de computadores para uso do público – qualquer rede de computadores destinada ao acesso pelo público em geral, livre ou mediante procedimento identificatório, remunerado ou não, inclusive a Internet;

V – relação comercial pré-existente – relação entre o remetente e o destinatário de uma mensagem eletrônica comercial, caracterizada por autorização explícita, dada pelo remetente ao destinatário, para enviar mensagem eletrônica comercial, ou pela realização de transação comercial nos cinco anos anteriores ao envio da mensagem comercial.

Art. 3º É admitido o envio de mensagem eletrônica comercial quando houver relação comercial pré-existente entre o remetente e o destinatário e sempre que a mensagem enviada contenha um endereço válido para resposta e seja oferecido procedimento claramente identificável para que o destinatário opte por não receber outras mensagens do remetente.

Parágrafo único. Mensagem eletrônica não solicitada poderá ser enviada uma única vez, desde que atendidas as exigências deste artigo, vedada a repetição a qualquer título sem o prévio consentimento do destinatário.

Art. 4º Os provedores de acesso a redes de computadores para uso do público manterão recursos que possibilitem a seus usuários identificar, bloquear e optar por não receber mensagens eletrônicas não solicitadas.

Art. 5º Constituem infrações a esta lei:

I – Enviar mensagem eletrônica comercial não identificada.

Pena – multa de até duzentos reais por mensagem enviada.

II – Enviar mensagem eletrônica não solicitada em descordo com o disposto nesta lei.

Pena – multa de até duzentos reais por mensagem enviada.

III – Enviar mensagem eletrônica a destinatário que tenha optado por não recebê-la.

Pena – multa de até duzentos reais por mensagem enviada.

IV – Deixar o provedor de acesso a redes de computadores para uso do público de oferecer recurso para identificar, bloquear e optar por não receber mensagens eletrônicas.

Pena – multa de até quinhentos reais, acrescida de um terço na reincidência.

Art. 5º Constitui crime falsear ou fraudar informações acerca do remetente, da data e hora de expedição ou do roteamento de mensagem eletrônica.

Pena – detenção de três meses a dois anos, e multa de até quinhentos reais por mensagem falseada ou fraudada.

Art. 6º Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O envio de mensagens não solicitadas (“spam”) representa, hoje, um dos principais problemas na Internet. Estatísticas recentes revelam que mais da metade

das mensagens que trafegam na rede mundial são “spam” e que essa proporção crescerá ainda mais nos próximos anos.

Além de resultar em desgaste para o destinatário, o “spam” é um problema econômico para a Internet. Embora saia de graça para o remetente, o custo do tráfego de “spam” é arcado pelos serviços de acesso à rede e pelas instituições que a sustentam, tais como governos nacionais e instituições de fomento à pesquisa.

Com o intuito de coibir esse tráfego indesejado, oferecemos à Casa este projeto, que regulamenta as condições em que uma mensagem comercial seja válida. Embora a aplicação da lei seja difícil, em vista do caráter supranacional da Internet e da dificuldade em se identificar o remetente de mensagem quando este desejar mascarar-se, entendemos que a discussão do problema é de grande relevância para a comunidade de usuários da rede e que o Congresso não deve furtar-se a enfrentá-la.

Esperamos, portanto, contar com o apoio de nossos Pares na discussão da matéria, esperando assim atender ao crescente anseio dos internautas por uma rede mais amigável e fácil de ser usada, sem o crescente atolamento promovido pelos emissores de “spam”.

Sala das Sessões, em 31 de maio de 2007.

Deputado EDUARDO GOMES
PSDB/TO

PROJETO DE LEI N.º 4.187, DE 2008

(Do Sr. Edinho Bez)

Dispõe sobre o envio de mensagens de correio eletrônico não solicitadas

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2186/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o envio de mensagens de correio eletrônico não solicitadas.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei considera-se, como mensagem de correio eletrônico, qualquer mensagem eletrônica recebida ou enviada por rede de computadores destinada ao uso do público, inclusive a Internet.

Art. 3º As mensagens de correio eletrônico não solicitadas deverão incluir as seguintes informações e procedimentos:

I – endereço eletrônico de retorno válido e confirmável;

II – procedimento para que o destinatário opte por não receber outras mensagens da mesma origem ou de teor similar.

III – identificação do assunto da mensagem eletrônica no campo assunto e no primeiro parágrafo do texto.

Art. 4º Constituem infrações ao disposto nesta lei:

I – O envio de mensagem eletrônica não solicitada em desacordo com o disposto nesta lei.

Pena – multa de mil reais por mensagem enviada, acrescida de um terço no caso de reincidência.

II – O envio de mensagem eletrônica não solicitada para destinatários que já tenham optado previamente por seu não recebimento por meio do dispositivo previsto no inciso II do art. 3º desta Lei.

Pena – multa de mil reais por mensagem enviada, acrescida de um terço no caso de reincidência.

III – Repassar a terceiros, de forma onerosa ou não, os dados dos usuários constantes da lista de envio de mensagens eletrônicas.

Pena – multa de dez mil reais, acrescido de um terço no caso de reincidência.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O uso dos sistemas de correio eletrônico como instrumento de propaganda comercial cresce de forma vertiginosa na Internet brasileira. Algumas estimativas indicam que mais da metade de todas as mensagens eletrônicas que circulam na Internet são não solicitadas e enviadas para uma grande quantidade de destinatários – prática conhecida como “*Spam*”.

Simultaneamente a esse processo verifica-se a comercialização de listas de endereços de correio eletrônico, mecanismo que não só potencializa o problema do *Spam*, mas implica violações inaceitáveis à privacidade dos cidadãos, que têm seus dados pessoais comercializados livremente na Internet.

Esse é um contexto, portanto, que exige uma regulamentação adequada da matéria, a fim de coibir os abusos na prática do *Spam* e garantir a privacidade dos cidadãos brasileiros que acessam a Internet, sem, contudo, constituir-se em um bloqueio ao avanço do comércio eletrônico no Brasil.

Diante disso, apresento este projeto de lei que tem o objetivo de criar regras para o envio de mensagens de correio eletrônico não solicitadas e de proibir a comercialização de listas de informações pessoais de terceiros.

Sendo assim, peço o apoio dos nobres parlamentares desta Casa para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 2008.

Deputado EDINHO BEZ

PROJETO DE LEI N.º 5.485, DE 2013 **(Do Sr. Eduardo Azeredo)**

Dispõe sobre a tipificação criminal do estelionato informático.

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PL 2423/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a tipificação criminal do estelionato informático.

Art. 2º O artigo 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) passa a vigorar acrescido do inciso VII, com a seguinte redação:

“Estelionato informático

Art. 171.....

.....

§2º Nas mesmas penas incorre quem:

.....

.....

VII – envia mensagens digitais de qualquer espécie, fazendo-se passar por empresas, instituições ou pessoas a fim de induzir outrem a revelar informações pessoais, de identidade, ou senhas de acesso.”(NR)

Art.3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A imprensa publica quase que diariamente reportagens sobre cidadãos que foram vítimas de invasão em suas contas correntes e cartões de crédito, e a história é sempre a mesma: a pessoa abre sua caixa de correio eletrônico ou sua conta nas redes sociais ou recebe um texto do tipo SMS e encontra uma mensagem aparentemente enviada pelo seu banco pedindo para atualizar suas informações.

Ato contínuo, a pessoa clica no link, é enviada para um website falso – que simula o site do banco original – onde a vítima fornece seus dados pessoais, números de conta e de cartões de crédito e códigos de acesso.

Muitas pessoas não desconfiam que se trate de um golpe e, portanto terão seu dinheiro transferido para outras contas, seus cartões de crédito usados para compras na Internet e terá suas contas de e-mail e de redes sociais invadidas, causando prejuízos e transtornos.

Esse tipo de crime é conhecido na Internet como “*phishing*”, sendo um golpe comum, e configurado como a forma moderna de engenharia social, ou o estelionato no mundo informático.

A prática do estelionato informático se consubstancia no envio, com intenções fraudulentas, de e-mails que pretendem ser de empresas conceituadas, a fim de induzir as pessoas a revelar informações pessoais, como senhas e/ou números de cartão de crédito.

Essa conduta é usada para o roubo de identidade on-line, utilizando engenharia social e subterfúgios técnicos para obter, de forma indevida e fraudulenta, os dados pessoais, de identidade e as credenciais financeiras dos consumidores.

A prática de *phishing*, ou estelionato informático, encontra-se em expansão no Brasil, pois existe falta de informação e de campanhas esclarecedoras na imprensa sobre esse tipo de ataque cibernético.

Pior: a maioria dos usuários de Internet não tem conhecimento que seus dados pessoais são alvo constante e valioso de criminosos digitais, e, portanto, não adotam as precauções necessárias em sua conduta on-line.

Além disso, as pessoas que praticam esse tipo de conduta estão adotando tecnologias digitais avançadas para possibilitar a obtenção de dados até mesmo de pessoas que estão cientes e adotam cuidados básicos contra a prática do *phishing* (estelionato informático).

Essas novas tecnologias se valem de vulnerabilidades dos navegadores de Internet que permitem o download e a execução de programas de computador hospedados em websites hostis.

Sendo assim, fica evidente a necessidade de uma atualização do Código Penal Brasileiro que venha a estabelecer uma tipificação penal relativa ao *phishing*, ou estelionato informático, de forma a desencorajar esse tipo de prática.

Uma disposição dessa natureza não foi estabelecida nas recentes legislações editadas sobre o assunto - Lei nº 12.737, de 2012 – conhecida como Lei Carolina Dieckmann, e Lei nº 12.735, de 2012.

Este Projeto de Lei, portanto, introduz no Código Penal uma tipificação penal específica que tipifica como crime a prática de difusão de mensagens eletrônicas com o intuito de obter dados pessoais, números de cartão de crédito, senhas, usuários de acesso, de forma fraudulenta.

Essa tipificação tem o objetivo de reduzir a ocorrência desse tipo cada vez mais frequente de golpe na Internet e que causa enormes prejuízos para os consumidores e cidadãos.

Além disso, estabelece novos instrumentos legais que poderão ser usados pelos órgãos policiais para ampliar a segurança no domínio brasileiro da Internet.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 30 de abril de 2013.

Deputado Eduardo Azeredo

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

.....

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

.....

**TÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO**

.....

**CAPÍTULO VI
DO ESTELIONATO E OUTRAS FRAUDES**

Estelionato

Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

§ 1º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, § 2º.

§ 2º Nas mesmas penas incorre quem:

Disposição de coisa alheia como própria

I - vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria;

Alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria

II - vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias;

Defraudação de penhor

III - defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto empenhado;

Fraude na entrega de coisa

IV - defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que deve entregar a alguém;

Fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro

V - destrói, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as conseqüências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro;

Fraude no pagamento por meio de cheque

VI - emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento.

§ 3º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

Duplicata simulada

Art. 172. Emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ou ao serviço prestado.

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.137, de 27/12/1990](#))

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrerá aquele que falsificar ou adulterar a escrituração do Livro de Registro de Duplicatas. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 5.474, de 18/7/1968](#))

LEI Nº 12.737, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos e dá outras providências.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, fica acrescido dos seguintes arts. 154-A e 154-B:

.....

.....

LEI Nº 12.735, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, e a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para tipificar condutas realizadas mediante uso de sistema eletrônico, digital ou similares, que sejam praticadas contra sistemas informatizados e similares; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, e a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para tipificar condutas realizadas mediante uso de sistema eletrônico, digital ou similares, que sejam praticadas contra sistemas informatizados e similares; e dá outras providências.

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º Os órgãos da polícia judiciária estruturarão, nos termos de regulamento, setores e equipes especializadas no combate à ação delituosa em rede de computadores, dispositivo de comunicação ou sistema informatizado.

Art. 5º O inciso II do § 3º do art. 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20.

.....

§ 3º

II - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas, televisivas, eletrônicas ou da publicação por qualquer meio; " (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 30 de novembro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Paulo Bernardo Silva
Maria do Rosário Nunes

FIM DO DOCUMENTO